



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003113/2006-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.283 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FIBRASA NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro

Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 37 a 49) interposto contra o Acórdão nº 11-32.417, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 139 a 149), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização, competindo, ainda, ao órgão julgador, inobstante atendimento do pedido a requisitos ilegais, apreciar e julgar a solicitação, podendo indeferir os pedidos de diligências e/ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

A empresa acima qualificada apresentou o PER/DCOMP nº 11053.02115.300604.1.3.03-5807 (fls. 01 a 05), por meio do qual solicita a compensação de pretensão crédito proveniente de saldo negativo de CSLL¹ relativo ao exercício de 2003, no montante de R\$ 18.187,85 (fl. 02), com débito de CSLL P.A Mar/2003, no montante de R\$ 20.905,11.

O processo foi encaminhado para análise manual², sendo emitido o MPF nº 04.1.01.00-2007-01029-0.

Do MPF acima, resultou a Informação Fiscal (fls. 08/09), nos seguintes termos:



"... , em função dos critérios adotados pela presente diligência não restou comprovada a existência do Saldo Negativo de CSLL e consequentemente do crédito apontado pelo contribuinte na DCOMP acima indicada."

Decorreu, a afirmação acima, de divergência apurada entre o valor da COMPRA DE INSUMOS A PRAZO (item 03 da Ficha 04A da DIPJ – fl. 10) e os valores lançados nas contas contábeis pertencentes ao grupo 3201 – CUSTOS INDUSTRIAIS³, que: *"segundo o contribuinte em seu documento datado de 05/03/2009 (fls. 11 a 13), compuseram o item de compras de insumo. Assim, de acordo com o documento de fls. 14 e 15, obtidos a partir dos arquivos contábeis digitais apresentados pelo contribuinte, o valor total transferido para apuração do resultado de 2002, referente à conta analítica 3201 – CUSTOS INDUSTRIAIS foi de R\$ 10.465.630,82, diferindo em R\$ 2.036.591,57, da informação prestada na DIPJ e ratificada no documento de fls. 11 e 13."*

Mais, quanto à CSLL mensal paga por estimativa relativa à janeiro de 2002, deduzida da apuração da CSLL anual (item 38 da Ficha 17 da DIPJ), que só foi localizado pagamento no montante de R\$ 6.437,72 (fl. 17), enquanto o valor informado pelo contribuinte na Ficha 16 da DIPJ foi de R\$ 13.998,40 (fl.18).

Tendo em vista que, do procedimento fiscal acima, não resultou saldo negativo de CSLL na DIPJ/2003, foi emitido em 13/04/2009 o Despacho Decisório de folha 24, com base no Termo de Informação Fiscal de folhas 22/23⁴, não homologando a compensação informada no PER/DCOMP em questão, cobrando, por consequência, os débitos declarados.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 33/46), alegando, em síntese:

- a) **PRELIMINARMENTE:** DECADÊNCIA⁵ DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO NA FORMA DO ART. 150, §4º E 156, V E VII DO CTN.

Alega que, como tomou ciência do despacho decisório em 17/04/2009, a CSLL relativa ao ano calendário de 2002 fora homologada tacitamente e está extinta, na forma do art. 156, IV c/c art. 150, §4º, do CTN, não podendo a fiscalização efetuar qualquer tipo de lançamento e/ou reconstituir a escrita fiscal do período mencionado.

Acrescenta, para reforçar a ilegalidade da autuação fiscal na atividade de refazer a escrita da contribuinte, que a própria Lei nº 9.430/96, em seu art. 37, prevê prazo (até que se opere a decadência do direito da Fazenda constituir os créditos) para a guarda de documentação acerca de lançamentos;

- b) **NO MÉRITO:** DA GLOSA AO DIREITO AOS CRÉDITOS, ACARRETANDO EM UMA DUPLA COBRANÇA.

b.1) DA HARMONIA ENTRE A ESCRITURAÇÃO FISCAL E OS VALORES DO CUSTO DECLARADOS EM DIPJ.

Alega, em descompasso com o que afirma a fiscalização, que todos os valores declarados em DIPJ estão de acordo com os valores obtidos na contabilidade da empresa.

Acrescenta que o valor informado na DIPJ, linha 18 da Ficha 04A, como custo dos produtos de fabricação própria, no valor de R\$ 17.629.860,12, estão devidamente suportados por balancete analítico de 01/12/02 a 31/12/02 (doc. 03 – fls. 71/78), Parecer dos Auditores Independentes (doc. 04 – fls. 79/91) e Livro Diário – lançamentos na conta de custos 3.1.03 (doc. 05 – fls. 92/94), devidamente registrados na Junta Comercial, e que fazem prova a favor da inconformada, nos termos do Decreto-lei nº 1.598/77.

Que o *valor total do custo*⁶ é obtido do *custo dos produtos A. Termoformados*: R\$ 14.564.754,26, mais o *custo dos produtos semi-acabados*: R\$ 136.285,76, mais *custo dos insumos*: R\$ 1.680,59 e *custo dos produtos A. Injetados*: R\$ 2.927.148,51.

Por fim, que a pressa para apreciar o pedido de compensação, eis que iria se homologar tacitamente em 30/06/2009, foi determinante para que a autoridade fiscal não apreciasse devidamente os livros fiscais da inconformada, desprezando toda a verdade dos fatos, a documentação que suporta a operação e os registros contábil e fiscal;

b.2) DO CRÉDITO DECLARADO NA DCOMP.

Que houve preterido injustamente parte do seu direito creditório relativo à janeiro de 2002, não diligenciando a autoridade fiscal no sentido de verificar a compensação de R\$ 6.561,26 através do PER/DCOMP nº 10426.22779.210806.1.3.03-0204 (fls. 112/116) e do recolhimento através de DARF de R\$ 1.000,00 (fl. 111), pago posteriormente, acrescido de multa e juros, relativamente ao débito de CSLL informado na DIPJ/2003 (doc. 06 – fls. 95/107) e declarado na DCTF do primeiro trimestre de 2002 (doc.07 – fls. 108/109).

b.3) DCOMP DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

Cabe ao fisco, em homenagem ao princípio da legalidade, não apenas homologar o pedido diante da existência de todos os pressupostos para a concessão do pedido de restituição/declaração de compensação estarem presentes, bem como assim fazê-lo, reconhecendo a totalidade do crédito de fato havido;

b.3) *IN DUBIO PRO REO.*

Que, no mínimo, paira dúvida quanto à interpretação da norma jurídica, devendo-se aplicar o princípio da dúvida benigna constante do art. 112 do CTN.

b.5) DO PEDIDO.

Por fim, requer que seja provida a manifestação de inconformidade, para preliminarmente reconhecer a decadência da CSLL de 2002 e, no mérito, homologar o direito creditório e a compensação efetuada, protestando, ainda, por todos os meios de provas inclusive a perícia e diligência, sobretudo para constatar que há créditos passíveis de compensação, de sorte a que se chegue a mais lúdima justiça, com os seguintes quesitos a serem respondidos, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º, III da Lei nº 9.784/99:

“1 – A inconformada efetuou compensações e pagamentos através de DARF de CSLL referente ao período de apuração de janeiro de 2002 no valor total de 13.998,40?”

2 – Os créditos acima citados compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002?”

3 – Requer e protesta por formular outras questões por ocasião da diligência ou perícia”

É o que importa relatar.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **01/03/2011**, conforme declarou no AR de fl. 152.

Em data de **01/04/2011** (conforme carimbo apostado na peça recursal) protocolou o presente Recurso Voluntário em termos semelhantes aos já esposados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário 01 dia depois do termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Processo nº 19647.003113/2006-93
Acórdão n.º **1401-003.283**

S1-C4T1
Fl. 7

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator